



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Nivaldo Costa Menezes		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Psicologia Social, obtido na Universidad John F. Kennedy, em Buenos Aires, na Argentina.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000501/2022-03		
PARECER CNE/CES Nº: 139/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Psicologia Social, obtido na Universidad John F. Kennedy, em Buenos Aires, na Argentina.

O interessado apresentou sua solicitação em petição datada de agosto de 2022. Abaixo, segue transcrição do arrazoadado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito:

[...]

São Paulo 12 de Abril de 2022

A Câmara de Pós-Graduação UFRGS

Solicitação de Reconsideração – Revalidação Doutorado

*Segue o breve relato sobre as 2 (duas) tentativas de convalidação de Doutorado em Psicologia Social primeiramente na Universidade PUC-SP número de solicitação: 59621 e recebi a seguinte devolutiva: “De acordo com a pré-análise técnica efetuada, não há condições de atender a presente solicitação” e posteriormente realizei a abertura de um novo processo junto a Universidade Federal do Rio Grande do Sul processo nº 23078.561474/2021-68, após o sistema da plataforma Carolina Bori e inclusive recebemos e-mail no dia 01/04/22 as 09 horas um comunicado sobre o processo 00581.3.36680/12-2021 estava em fase de **Homologação**, conforme print abaixo, para minha surpresa recebi outro e-mail no dia 04/04/22 as 07:59 horas informando que a minha solicitação foi indeferida.*

[...]

*Nesse momento encaminhei um e-mail para o Pró-Reitor da UFRGS, o Prof. Julio Barcellos questionando a homologação do processo e o posterior indeferimento, E fui orientado a entrar com recurso e assim o fiz, realizei o protocolo do recurso tempestivamente para a devida reconsideração da decisão através da plataforma Carolina Bori. Após a análise da Comissão recebi o ultimo parecer final, vale frisar que no parecer final meu nome foi escrito de forma incorreta: “**Nivaldo Rodrigues**”, ficando evidente o erro material.*

Diante dos fatos apresentados e da justificativa do parecer sobre a justificativa que os documentos arrolados no processo “não são oficiais”. Solicito a intervenção

do Conselho Nacional de Educação, pois percebemos que a Universidade está dificultando meu processo de convalidação [...]

[...]

*Atenciosamente,
Nivaldo Costa Menezes*

Estes são os termos recursais, passo agora as considerações.

Considerações do Relator

O recurso apresentado pelo requerente é tempestivo e, portanto, deve ser acolhido. O requerente enseja a reanálise do indeferimento, sob argumentação de que a UFRGS está dificultando o processo de convalidação realizando exigências descabidas e que fogem totalmente àquelas estabelecidas na legislação vigente.

Neste contexto, a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, em vigor à época da solicitação do requerente, “dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, e estabelece o seguinte em seu artigo 24:

[...]

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

*§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.*

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Assim, considerando o *caput* do artigo 24, esta Relatoria teve o cuidado de oficiar à Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 25 de novembro de 2022, para que informasse sobre o fluxo processual percorrido pelo recurso na Instituição de Educação Superior (IES), para que fosse possível depreender se houve o esgotamento de todas as instâncias recursais cabíveis. Até o presente momento, a Reitoria da UFRGS não se pronunciou sobre o pedido. Portanto, não há como saber se foram superadas todas as instâncias de recurso na UFRGS.

Não obstante a ausência de resposta da UFRGS, consoante a Resolução CNE/CES nº 3/2016, citada neste parecer, visualizo erro de fato apresentado no indeferimento, conforme ficará exposto no seguimento deste relatório.

Primeiramente, insta salientar que o bojo recursal versa sobre a última negativa advinda da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, quando do indeferimento do reconhecimento do diploma de Doutorado em Psicologia Social, obtido na Universidad John

F. Kennedy, na Argentina, pelo recorrente, sob a argumentação de que a solicitação não foi instruída com documentos oficiais.

Em face de tais ponderações da IES, a análise deste Conselho Nacional de Educação (CNE) deve, obrigatoriamente, passar pela aferição de documentação.

Assim sendo, em vias de detida análise documental, percebeu-se que os documentos juntados pelo recorrente, *data vênia* ao entendimento exarado pela IES e tendo em mente que embora alguns careçam de validação de assinatura, podem ser sim originais, pelos seguintes apontamentos: o documento referente ao diploma de Doutorado encontra-se devidamente juntado e assinado, e para além, consta no verso de sua folha um *QRCode* para verificação de autenticidade. Inobstante, a Ata de Defesa, apesar de ser documento produzido de forma manuscrita, conta com as devidas assinaturas e carimbo da universidade estrangeira. O histórico de Doutorado, além de contar com as devidas assinaturas, possui em seu verso o *QRCode* para verificação de autenticidade.

Estes aspectos remetem a uma clara e diametralmente oposta conclusão daquela exarada pela universidade quando da solicitação de reconhecimento.

Lado outro, estando na esteira contrariamente lógica ao indeferimento, tem-se que ponderar que os pareceres de indeferimento do reconhecimento do diploma do recorrente, não se orientam pelo que dispõe a Resolução CNE/CES nº 3/2016, em seu artigo 18:

[...]

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Diante de tais ponderações, a UFRGS teve como um dos fundamentos para a sua decisão o argumento de que os documentos apresentados não eram originais, e sequer diligenciou ao requerente a fim de dirimir tal dúvida, conforme disposto no § 5º do artigo 18 da Resolução CNE/CES nº 3/2016, que assevera:

[...]

Art. 18.[...]

[...]

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

Ato contínuo, a decisão exarada pela universidade não cumpre, noutro aspecto, o que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), que obriga a decisão motivada, com a contextualização dos fatos, indicação dos fundamentos da decisão. Veja-se:

[...]

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Reitera-se, ainda, que a competência do Conselho Nacional de Educação em recursos desta natureza está restrita à conferência da lisura e da observância por parte da universidade revalidadora dos critérios formais, fáticos e de direito durante o rito de análise.

Em face do exposto e considerando que, à época da avaliação do título do interessado pela UFRGS vigorava a Resolução CNE/CES nº 3/2016, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Doutorado em Psicologia Social, obtido por Nivaldo Costa Menezes, na Universidad John F. Kennedy, em Buenos Aires, na Argentina, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, a Comissão deverá especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente